Visão do Direito



Rubens Naves
Advogado, conselheiro e ex-presidente da Fundação Abrinq



Carolina Marques Quintanilha
Advogada e integrante de Rubens Naves Santos Jr. Amorim Advogados

Maioridade penal: uma proposta equivocada

A redução da maioridade penal é um assunto recorrente na sociedade, especialmente em momentos de grande comoção social. É natural apontar, nessas ocasiões, soluções rápidas e superficiais para tentar combater a criminalidade. No entanto, a legítima indignação diante de crimes graves não pode substituir a análise cuidadosa sobre a efetividade das políticas públicas. A redução da maioridade penal, discutida há décadas no Congresso Nacional por meio de diversas propostas de emenda constitucional, continua sendo apresentada por seus defensores como solução para a delinquência juvenil, embora não existam evidências consistentes de que tal medida produza os resultados prometidos.

O tema voltou ao centro do debate em novembro de 2026, quando o Senado aprovou a PEC da Segurança Pública sem a redução da maioridade penal, mas firmou um acordo para tentar votar propostas sobre o assunto em breve. A insistência na redução da idade penal contrasta com experiências internacionais que questionam sua eficácia. Nos Estados Unidos, uma revisão publicada em 2007 pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) identificou aumento mediano relativo de 34% na prática posterior de crimes entre adolescentes transferidos para o sistema adulto, em comparação com aqueles mantidos no sistema juvenil. A conclusão é preocupante: endurecer a punição pode ampliar, em vez de reduzir, a reincidência.

A experiência brasileira demonstra que a questão não pode ser reduzida à falsa ideia entre responsabilização e impunidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já prevê mecanismos de responsabilização para adolescentes autores de atos infracionais, inclusive medidas privativas de liberdade. O verdadeiro desafio está em assegurar a adequada implementação dessas medidas, com investimentos em educação, qualificação profissional, atendimento psicossocial e efetiva reinserção social.

Os dados oficiais também afastam a ideia de ausência de responsabilização. Segundo o Levantamento Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) de 2024, havia 12.506 adolescentes em medidas de restrição ou privação de liberdade no Brasil, dos quais 8.584 estavam em internação. A discussão não deve ser sobre criar punições onde elas não existem, mas sobre garantir que as medidas previstas em lei sejam efetivas e capazes de prevenir novos atos infracionais.

Nesse sentido, merece destaque a reflexão desenvolvida por diversos estudiosos do tema ao longo dos anos, segundo a qual o enfrentamento da violência juvenil passa necessariamente pelo fortalecimento da proteção integral e efetiva implementação das políticas socioeducativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. A resposta do Estado deve buscar romper ciclos de exclusão e vulnerabilidade, oferecendo oportunidades concretas de transformação de trajetórias, e não apenas ampliar mecanismos punitivos cuja eficácia preventiva permanece controversa.

A redução da maioridade penal ainda apresenta uma contradição difícil de justificar: pretende combater a violência encaminhando adolescentes para um sistema prisional que enfrenta graves problemas estruturais e dificuldades de ressocialização. A antecipação do ingresso nesse ambiente pode ampliar a exposição à violência e ao recrutamento por organizações criminosas, comprometendo as possibilidades de reintegração social.

Também é importante recordar que os argumentos utilizados em defesa da redução da maioridade penal não são novos. Há mais de três décadas, projetos legislativos sustentam que adolescentes, por terem maior acesso à informação, possuiriam maturidade suficiente para responder criminalmente como adultos.

Apesar disso, o entendimento predominante entre especialistas da área da infância e juventude, bem como em amplos setores da sociedade civil, continua sendo o de que a redução da maioridade penal representa uma resposta simplificadora para um problema muito mais complexo.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes. Reduzir a maioridade penal sem demonstrar sua eficácia significa colocar em risco esse compromisso constitucional. A proteção da sociedade e a defesa dos direitos das vítimas exigem soluções eficazes. E eficácia, nesse campo, passa menos pelo endurecimento retórico e mais pelo compromisso com políticas públicas capazes de prevenir a violência e construir oportunidades reais para crianças e adolescentes.

Nessa direção, a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhou aos senadores da República, em 15 de outubro de 2026, documento com dez motivos para rejeitar propostas de redução da maioridade penal, solicitando compromisso com a garantia da proteção das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, sem prejuízo da proteção integral já prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Esta é uma luta da sociedade brasileira e de suas instituições, articuladas em coalizão, ancorada na Constituição Federal, pelo futuro de nossas crianças e adolescentes. A segurança pública não se fortalece pela antecipação do encarceramento, mas pela capacidade do Estado de prevenir a violência e assegurar que a responsabilização cumpra sua finalidade.

Reduzir a maioridade penal sem evidências de resultados é substituir a responsabilidade de enfrentar as causas do problema pela promessa de uma solução que pode agravá-lo.



Anelize Caminha
Pós-doutora em direito e especialista em direito de família e sucessões

Consultório Jurídico

Violência patrimonial: a lei ainda protege o marido que lesa a esposa?

Sim, ainda protege. O artigo 181, inciso I, do Código Penal, de 1940, isenta de pena quem comete crime patrimonial, como furto, estelionato ou apropriação indébita, contra o próprio cônjuge durante o casamento. O ato continua sendo crime, mas o marido não pode ser punido. Mesmo depois de a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006, art. 7º, IV) reconhecer a violência patrimonial como forma de violência doméstica, os tribunais, inclusive o STJ, continuaram aplicando essa isenção, porque a lei não a revogou expressamente.

Essa regra é um resquício de um tempo em que se entendia o patrimônio do casal como uma unidade administrada pelo marido. Na prática, ela permite que o homem que vende escondido o carro da esposa, transfere valores da conta dela ou se apropria de bens que são só dela fique livre de qualquer consequência penal. E isso tem um efeito perverso: a dependência financeira é, com frequência, o que impede a mulher de sair de uma relação violenta.

O Supremo Tribunal Federal começou a julgar, em 11 de novembro, as ADPFs 1.185 e 1.241, que questionam a aplicação dessa isenção nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O relator, ministro Dias Toffoli, votou para reconhecer que a regra é incompatível com a Constituição de 1988 nesses casos.

O julgamento também mostrou que o debate pode ir além. Parte dos ministros defendeu acabar com a imunidade para qualquer crime patrimonial entre familiares, como o pai que aplica um golpe no filho, independentemente de gênero ou de violência doméstica. O alcance exato da decisão e a questão de saber se ela valerá para fatos anteriores ao julgamento ainda dependem da tese final e da publicação do acórdão. É isso que vai definir, na prática, quais casos poderão chegar à Justiça criminal.

Enquanto isso, a mulher não está desprotegida. A Lei Maria da Penha (art. 24) já permite ao juiz, por medida protetiva de urgência, determinar a restituição de bens, proibir a venda de patrimônio comum e suspender procurações dadas ao agressor. E, no âmbito do direito de família, a ocultação ou o desvio de bens pode ser discutido na partilha. A esfera penal ainda é a lacuna; a cível, não.